Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8581/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4228/2014
PROTOCOLO	: 1481230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 02/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
VALOR	: R$ 35.000,00
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE/COXIM/MS
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA AS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, MATERIAL DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO FÍSICA DA ESTRUTURA DA ENTIDADE, CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES, TÉCNICOS E SERVENTES.

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE/COXIM/MS, tendo como objeto o repasse financeiro para as despesas com a manutenção da entidade, aquisição de material didático, material de limpeza, manutenção física da estrutura da entidade, contratação de professores, técnicos e serventes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 8), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 9) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 11/03/2013, publicado em 17/04/2013, ou seja, intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, quanto a remessa de documentos para análise desta corte de Contas também se deu de forma intempestiva, descumprindo o prazo preconizado na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 34.999,90 (trinta quatro mil novecentos e noventa nove reais e noventa centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do pactuado: R$ 35.000,00;
- Valor executado: R$ 34.999,90 e,
- Devolução: R$ 0,10.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE/COXIM/MS, tendo como objeto o repasse financeiro para as despesas com a manutenção da entidade, aquisição de material didático, material de limpeza, manutenção física da estrutura da entidade, contratação de professores, técnicos e serventes, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio São José ordenador de despesas, pela remessa e publicação intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO